



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041383 - SP (2025/0343294-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EDSON KENAN GARCIA
ADVOGADOS : JOSÉ AMORIM LINHARES - SP072064
LEONARDO LINHARES - SP281853
AGRAVADO : TOO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : FELIPE FERNANDES - SP303856
FÁBIO INTASQUI - SP350953
SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO - SP305088
AGRAVADO : ALESSANDRA RIBEIRO ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADOS : ISABELLA CASTILHO CRIVELLO - SP447168
LEONARDO VINÍCIUS FELIPE FELIZ - SP480848

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE DESPEJO. SEGURO FIANÇA. REGULAÇÃO DO SINISTRO. RECUSA DE PARTICIPAÇÃO DO SEGURADO. PERDA DA COBERTURA SECURITÁRIA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. LEGISLAÇÃO APONTADA COMO VIOLADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo recorrente exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. Ademais, é inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da oposição de embargos de declaração.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de prequestionamento e a necessidade do reexame da matéria fática e contratual obsta o conhecimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041383 - SP(2025/0343294-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EDSON KENAN GARCIA
ADVOGADOS : JOSÉ AMORIM LINHARES - SP072064
LEONARDO LINHARES - SP281853
AGRAVADO : TOO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : FELIPE FERNANDES - SP303856
FÁBIO INTASQUI - SP350953
SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO - SP305088
AGRAVADO : ALESSANDRA RIBEIRO ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADOS : ISABELLA CASTILHO CRIVELLO - SP447168
LEONARDO VINÍCIUS FELIPE FELIZ - SP480848

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE DESPEJO. SEGURO FIANÇA. REGULAÇÃO DO SINISTRO. RECUSA DE PARTICIPAÇÃO DO SEGURADO. PERDA DA COBERTURA SECURITÁRIA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. LEGISLAÇÃO APONTADA COMO VIOLADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo recorrente exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. Ademais, é inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da oposição de embargos de declaração.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de prequestionamento e a necessidade do reexame da matéria fática e contratual obsta o conhecimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por EDSON KENAN GARCIA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Ação de despejo por falta de pagamento c. c. cobrança. Seguro fiança. Inclusão da seguradora no polo passivo. Prévio aviso de sinistro que foi respondido com lista de documentos, na qual incluída procuração. Expressa recusa de fornecer documento que afasta o direito à indenização securitária. Exigência de procuração que, por se tratar de medida adequada e

necessária para evitar agravamento do prejuízo a ambas as partes, não se evidencia abusiva ou desproporcional. Vedação ao comportamento contraditório. Mantida a improcedência em relação à seguradora. Recurso improvido." (e-STJ fl. 606)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 640/643).

No recurso especial (e-STJ fls. 646/685), o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 766, 768, 769 e 771 do Código Civil.

Aduz que o acórdão recorrido teria afastado indevidamente o direito à indenização securitária sem caracterizar hipótese de "declarações inexatas" ou "omissões" relevantes à aceitação da proposta ou à taxa do prêmio, sendo a perda da garantia baseada exclusivamente na recusa do segurado em outorgar procuração à seguradora, o que não possui amparo legal.

Afirma que não houve agravamento intencional do risco pelo segurado com a não outorga de procuração à seguradora. Ao contrário, após comunicar o sinistro em 30/5/2023, ajuizou a ação de despejo em 16/6/2023, atuando com boa-fé e celeridade para minimizar os prejuízos.

Sustenta ter comunicado o sinistro por e-mail em 30/5/2023 (reconhecido no acórdão recorrido) e não silenciou de má-fé, não havendo demonstração de omissão dolosa ou culpa grave que tenha agravado consideravelmente o risco.

Aponta precedentes do Superior Tribunal de Justiça como paradigmas da controvérsia.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 729/738), o recurso foi inadmitido na origem, sobrevindo a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança proposta por Edson Kenan Garcia em desfavor da locatária (Alessandra Ribeiro Araújo de Souza) e a seguradora (Too Seguros S.A.), em contrato de locação garantido por seguro fiança em que o autor alega a inadimplência de aluguéis e encargos a partir de 25/4/2023, a não realização de benfeitorias pactuadas, o atraso na transferência de titularidade da energia elétrica e necessidade de inclusão da seguradora no polo passivo para cobertura do sinistro.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou os pedidos procedentes em relação à locatária e improcedentes os formulados contra a seguradora em virtude do reconhecimento de descumprimento, pelo segurado, das obrigações contratuais de comunicação imediata do sinistro e de prévia concordância da seguradora em decisões que impliquem aumento do prejuízo, conforme apólice (cláusula 11, "f" e "g"), concluindo pela perda do direito à indenização.

O Tribunal de origem, mantendo a improcedência do pedido quanto à seguradora, negou provimento ao recurso do autor por entender que a exigência de outorga de procuração *ad judicia* pela seguradora, em resposta ao aviso de sinistro, foi

considerada obrigação acessória razoável, adequada e necessária para minimizar danos com o ajuizamento da ação de despejo, não sendo abusiva.

Foi destacado que o autor reconheceu que foi cientificado em 30/5/2023 da necessidade de outorgar procuração e optou por não fornecer, ajuizando ação autônoma em 16/6/2023, o que afasta o direito à indenização securitária e caracteriza vedação ao comportamento contraditório.

Eis a letra do acórdão:

"(...) Insurge-se o requerente, em suma, afirmando a responsabilidade da seguradora pelo pagamento do débito pendente.

Contudo, ainda que analisada a questão sob a ótica do CDC, fato é que, ao optar por não apresentar documento exigido pela seguradora em resposta à comunicação de sinistro, de fato, tornou prejudicado o pedido de indenização.

(...) Ora, a outorga de procuração caracteriza obrigação acessória, e não é considerada abusiva, mas razoável e necessária à consecução do objeto contratual, inclusive a fim de minimizar os danos de ambas as partes, com o ajuizamento de ação de despejo.

E, tendo o autor expressamente optado por inadimplir a obrigação de acompanhar o aviso de sinistro com documento necessário, era mesmo consectário lógico a perda da indenização securitária.

Nesse contexto, oportuno observar ainda a vedação ao comportamento contraditório, evidenciado pela manifesta recusa a apresentar documento à seguradora, e a posterior inclusão no polo passivo de ação que tem por objeto crédito que seria objeto de indenização, caso fornecida a procuração." (e-STJ fls. 608/609)

No julgamento dos declaratórios que se seguiu, foi reafirmado que a recusa do autor em fornecer procuração constitui fato apto a afastar a cobertura, com potencial de agravar o dano.

Nesse contexto, em que pesem as alegações do recorrente, o fato é que apenas com o reexame das cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos seria possível infirmar as conclusões do acórdão recorrido no ponto em que concluiu que o acervo probatório comprova o comportamento contraditório, evidenciado pela manifesta recusa em apresentar documento à seguradora, a justificar a perda da cobertura securitária.

Ademais, a legislação apontada como violada não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, e, apesar de opostos embargos declaratórios, nada foi decidido acerca da matéria.

A despeito disso, não foi alegada a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, com a finalidade de sanar omissões porventura existentes.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*

A propósito:

"(...) A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não é o caso dos

autos" (AgInt no AREsp n. 1.834.881/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022).

Por fim, a aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 18% (dezoito por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.041.383 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0343294-1

Número de Origem:
10101215820238260004

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON KENAN GARCIA

ADVOGADOS : JOSÉ AMORIM LINHARES - SP072064

LEONARDO LINHARES - SP281853

AGRAVADO : TOO SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO - SP305088

FELIPE FERNANDES - SP303856

FÁBIO INTASQUI - SP350953

AGRAVADO : ALESSANDRA RIBEIRO ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADOS : ISABELLA CASTILHO CRIVELLO - SP447168

LEONARDO VINÍCIUS FELIPE FELIZ - SP480848

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - DESPEJO POR INADIMPLEMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026